DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4024 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 14 de abril de 2025 – 53 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 35
ATOS DO PRESIDENTE 53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2757/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2024
PROTOCOLO: 2340369
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de procedimento de controle prévio referente à Concorrência n.º 014/2024, realizada pela Prefeitura de Paranaíba/MS, para a contratação de empresa especializada na execução da Cobertura da Feira de Rua e Revitalização da Praça da Feira, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura.

A DFEAMA, por meio da Análise n.º 12726/2024 (fls. 297-305), solicitou medida cautelar, deferida por esta Relatoria (fls. 308-310), suspendendo o certame. O gestor comprovou o cumprimento da decisão (fls. 317-321) e apresentou resposta e documentos (fls. 326-542), retornando os autos para análise técnica.

Após reavaliação, a equipe técnica retificou seu parecer diante das correções realizadas pelo jurisdicionado, recomendando o prosseguimento do certame. O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (fls. 548-550). Posteriormente, a cautelar foi revogada, e o jurisdicionado, intimado (fls. 551-553).

Com a alteração regimental, os autos foram remetidos ao MPC, que opinou pelo arquivamento, sem prejuízo de revisão em sede de controle posterior (fls. 562-563).

Diante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno, decido pelo arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos à unidade cartorial para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6847/2024
PROTOCOLO: 2349155
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor da servidora **Maria de Fátima Rocha Camargo**, CPF n. 178.447.701-04, matrícula n. 403, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1313/2025 – peça 17, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3868/2025 – peça 18, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria voluntária deu-se com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pelas Emendas Complementares n. 41/2003 e n. 20/1998 c/c o art. 33 da Lei Previdenciária Municipal n. 628/2007, sendo publicada através da Portaria Inoprev n. 17/2024, no Diário Oficial de Inocência n. 2.468/2024 em 04/09/2024 – peça 13.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais em favor da servidora **Maria de Fátima Rocha Camargo**, CPF n. 178.447.701-04, matrícula n. 403, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7113/2024
PROTOCOLO: 2353517
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia ao servidor **Francisco Uildo da Silva, CPF n. 161.471.621-87,** que exerceu o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1794/2025 (peça 14), sugeriu o registro do presente ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 3882/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro nos arts. 6° e 7º, da EC 41/2003, combinado com o art. 3° EC 47/2005 e arts. 52, "e", 54, III, "a", 71 e 72 da LC Municipal n. 271, de 24 de outubro de 2023, conforme a Portaria n. 2694/2024, publicada no Diário Oficial municipal n. 2480, em 02/09/2024 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Francisco Uildo da Silva, CPF n. 161.471.621-87,** que exerceu o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8354/2024
PROTOCOLO: 2387777
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. INTIMAÇÕES. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO NA CORTE. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMUNICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 117/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a aquisição de material de expediente escolar de forma a melhor atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, no valor estimado de R$2.450.097,83 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil noventa e sete reais e oitenta e três centavos), conforme edital e seus anexos constantes às fls. 308/475, peça 8.

A Divisão de Fiscalização de Educação considerou rejeitadas as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado na análise anterior, sugerindo, então, o acompanhamento destes autos ao processo referente ao controle posterior deste procedimento licitatório, conforme manifestação de fls. 513/519, peça 22.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo apensamento dos autos à respectiva prestação de contas no Pregão Eletrônico nº 117/2024, autuado sob nº TC/108/2025, para subsidiar o exame do controle posterior, segundo seu parecer PAR - 7ª PRC - 3403/2025 de fls. 522/525, peça 25.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

É o relatório.

Observa-se que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado sob o protocolo nº 2395169 (TC/108/2025).

Em consequência, as irregularidades apontadas pela equipe técnica e que não foram sanadas pelo jurisdicionado devem ser reexaminadas, com objetivo de subsidiar a análise da primeira fase de contratação.

Logo, o apensamento deste feito é medida adequada, ante a inteligência do §1º do artigo 121 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, acolho o parecer do *Parquet* e, com fundamento no artigo 80, §1º, do Regimento Interno do TCE/MS, decido pelo apensamento dos autos deste processo aos do controle posterior, correspondente ao processo de nº TC/108/2025, a fim de subsidiar o seu exame, com arrimo no artigo 4º, inciso I, alínea "*b*", item 2, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12889/2019
PROTOCOLO: 2009233
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADA ABADIA ARAÚJO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Abadia Araújo da Silva** (companheira) - CPF 019.062.901-05, beneficiária do ex-servidor Sr. **Lázaro Procópio Soares** (aposentado) – CPF n°475.085.821-87, que exerceu o cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos** (servidor aposentado), do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – DFPESSOAL – 1771/2025** (peça 15, fls. 137/138), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 3888/2025** (peça 16, fls. 139), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o **relatório.**

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal c/c Artigo 77, § 2°, incisos II e V, alínea "c", 6, da Lei n° 8.213/1991 e artigo 55, inciso I, item 6, da Lei Municipal n° 210/2018, conforme consta na **Portaria n° 2514/2019,** publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, em 01/11/2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Cumpre registrar que na **Análise ANA – DFPESSOAL – 1771/2025** (peça 15, fls. 137/138), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Abadia Araújo da Silva (**companheira) - CPF 019.062.901-05, beneficiária do ex-servidor Sr. **Lázaro Procópio Soares** (aposentado) – CPF 475.085.821-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, servidor aposentado do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3084/2025

PROCESSO TC/MS:TC/12981/2020
PROTOCOLO:2083412
ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU:MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): UELITON MARQUES DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Ueliton Marques de Souza - CPF 324.741.214-04, beneficiário da ex-servidora Sra. Ana Lori Nunes de Souza, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais da Secretaria de Educação Município de Sidrolândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC –19398/2024 (peça 22), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 3190/2025 (peça 23), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c Art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 39, § 10º da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, em conformidade com a **Portaria N. 45/2020 de 07/12/2020,** todas publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2742, de 08/12/2020.

Cumpre registrar que na análise ANA - FTAC - 19398/2024 (peça 22), a equipe de auditores destacou que: "(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria". (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Ueliton Marques

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

de Souza - CPF 324.741.214-04, beneficiário da ex-servidora Sra. Ana Lori Nunes de Souza, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais da Secretaria de Educação Município de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3099/2025

PROCESSO TC/MS:TC/13568/2019
PROTOCOLO:2012233
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADO ACIONE ALVES BARBOSA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Acione Alves Barbosa** (companheiro) - CPF 421.932.491-72, beneficiário da ex-servidora Srª. **Irani Mariana de Oliveira**, CPF n° 321.209.661-68 (aposentada), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – DFPESSOAL – 1773/2025** (peça 15, fls. 132/133), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 3891/2025** (peça 16, fls. 134), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o **relatório.**

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 53, 54 e 55, Inciso IV, C, item 6, da Lei Complementar 210/2018 e art. 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal, conforme consta na **Portaria n° 2523/2019,** publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n° 1355, em 04/12/2019.

Cumpre registrar que na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1773/2025** (peça 15, fls. 132/133), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Acione Alves Barbosa** (companheiro) - CPF 421.932.491-72, beneficiário da ex-servidora Srª. **Irani Mariana de Oliveira**, CPF n° 321.209.661-68 (aposentada), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3098/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6405/2019
PROTOCOLO:1982184
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADA ALDA GOMES
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **ALDA GOMES**, CPF 499. 727.151-91 (companheira), beneficiária do ex-servidor **MAURO GOMES DE ASSIS**, que ocupou o cargo de Gari, aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Cassilândia – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1765/2025** (pç 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 7ª PRC - 3892/2025** (pç 16) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento nos arts. 81, 82 e 83, todos da Lei Complementar 210/2018 c/c o art. 40, § 7º, CF, conforme consta na **Portaria n. 2.464/2019**, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 1209, em 29/04/2019.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1765/2025** (pç 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **ALDA GOMES**, CPF 499. 727.151-91 (companheira), beneficiária do ex-servidor **MAURO GOMES DE ASSIS**, que ocupou o cargo de Gari, aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Cassilândia – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3101/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6518/2019
PROTOCOLO:1982406
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
INTERESSADA ANALLYCE OLIVEIRA FÉLIX
TIPO DE PROCESSO:PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **ANALLYCE OLIVEIRA FÉLIX** (filha), CPF 082.903.491-90, beneficiária do ex-servidor **CLÉUBER FÉLIX DA SILVA**, que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de Cassilândia – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1779/2025** (pç 17), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 7ª PRC - 3893/2025** (pç 18) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 55, I e VI, da lei Complementar n. 210/2018 e art. 40, §7º, I, CF, conforme consta na **Portaria n. 2.476/2019**, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 1231, em 31/05/2019.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1779/2025** (pç 17), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **ANALLYCE OLIVEIRA FÉLIX** (filha), CPF 082.903.491-90, beneficiária do ex-servidor **CLÉUBER FÉLIX DA SILVA**, que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de Cassilândia – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3119/2025

PROCESSO TC/MS:TC/13222/2021
PROTOCOLO:2139667
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU:ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MIGUEL VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Miguel Vieira da Silva, CPF 085.121.164-04, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-19480/2024 (peça 17), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3086/2025 (peça 18), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 73, parágrafo único e 78, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria n. 4070/2021-PGJ,** publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul n. 2.543, em 22/10/2021.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -19480/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria." (Portaria TCE/MS n.161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Miguel Vieira da Silva, CPF 085.121.164-04, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3028/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6054/2024
PROTOCOLO:2343529
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU:SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JOSÉ HELIO DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. José Helio da Silva, CPF 312.746.761-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-331/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3135/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, Parágrafos 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Estadual n° 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0824/2024,** publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.438 – Caderno Administrativo, em 09/07/2024.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -331/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. José Hélio da Silva, CPF 312.746.761-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3031/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6271/2024
PROTOCOLO:2345271
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU:SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): GENEVALDO LAURENCIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Genevaldo Laurêncio de Oliveira, CPF 338.619.001-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-367/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3136/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, I e §3º, I da Lei Complementar Estadual n° 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0928/2024,** publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.455 – Caderno Administrativo, em 01/08/2024 (peça 11).

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -367/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Genevaldo Laurencio de Oliveira, CPF 338.619.001-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3032/2025

PROCESSO TC/MS:TC/6272/2024
PROTOCOLO:2345275
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU:SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): DELSON DIAS PEDROSO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Delson Dias Pedroso, CPF 338.429.061-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-368/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3138/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I da Lei Complementar Estadual n° 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 0823/2024,** publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.438 – Caderno Administrativo, em 09/07/2024 (peça 10).

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -368/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.".

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Delson Dias Pedroso, CPF 338.429.061-53, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3104/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7284/2024
PROTOCOLO:2364933
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU:MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): GABRIEL WILLIAM DA SILVA - ROSANE FERNANDES SANTANA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Gabriel William da Silva	001.149.731-99	Agente de Limpeza	Decreto "P" n. 1.046/2022	16/07/2024
Rosane Fernandes Santana	602.670.382-91	Agente de Merenda	Decreto "P" n. 554/2022	15/05/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFPESSOAL – 16935/2024 (peça. 07) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 3685/2025 (peça. 08), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3030/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7497/2024
PROTOCOLO:2377510
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADA MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIRA**, CPF 488.966.241-34, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I - Símbolo PJSA-1 – Lotada na Coordenadoria de Portaria e Atendimento Geral do Departamento de Administração do Centro Integrado de Justiça (CIJUS) da Comarca de Campo Grande – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 422/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3310/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIRA**, encontra amparo no art.11, § 2º, I e § 3º, I da Lei Complementar Estadual n° 274 de 21/05/2020, conforme **Portaria n. 1133/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.479 – Caderno Administrativo, em 05/09/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **MARIA JOSÉ BARBOSA DE LIRA**, CPF 488.966.241-34, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I - Símbolo PJSA-1 – Lotada na Coordenadoria de Portaria e Atendimento Geral do Departamento de Administração do Centro Integrado de Justiça (CIJUS) da Comarca de Campo Grande – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3039/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7510/2023
PROTOCOLO:2259735
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO JULIZAR BARBOSA TRINDADE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **JULIZAR BARBOSA TRINDADE**, CPF 104.594.139-53, que ocupou o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 578/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 2957/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **JULIZAR BARBOSA TRINDADE**, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 533/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5165 – Caderno Administrativo, em 2/05/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **JULIZAR BARBOSA TRINDADE**, CPF 104.594.139-53, que ocupou o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3051/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7513/2023
PROTOCOLO:2259741
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO JOSÉ ALVES MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **JOSÉ ALVES MARTINS**, CPF 238.411.761-00, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 580/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2954/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 8º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §1º, §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e o artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 429/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5148 – Caderno Administrativo, em 3/04/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **JOSÉ ALVES MARTINS**, CPF 238.411.761-00, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3053/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7515/2023
PROTOCOLO:2259744
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO IVACI PIRES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **IVACI PIRES DE CARVALHO**, CPF 390.169.941-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 581/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2953/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 430/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5148 – Caderno Administrativo, em 3/04/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **IVACI PIRES DE CARVALHO**, CPF 390.169.941-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3054/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7518/2023
PROTOCOLO:2259748
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO GUILHERME FERREIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **GUILHERME FERREIRA**, CPF 311.890.081-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 582/2025** (pç. 14), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2951/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 8º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §1º, § 2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 68/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5108 – Caderno Administrativo, em 1/02/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **GUILHERME FERREIRA**, CPF 311.890.081-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3057/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7520/2023
PROTOCOLO:2259750
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO SAMUEL REZENDE FREITAS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **SAMUEL REZENDE FREITAS**, CPF 303.821.491-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 583/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2948/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 407/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5148 – Caderno Administrativo, em 3/04/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **SAMUEL REZENDE FREITAS**, CPF 303.821.491-49, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3059/2025

PROCESSO TC/MS:TC/7571/2023
PROTOCOLO:2259996
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO DIRCE FLORES DUARTE
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **DIRCE FLORES DUARTE**, CPF 105.391.071-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 584/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2946/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 6º, 7º, I, e 8º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, con-

forme **Portaria n. 411/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5148 – Caderno Administrativo, em 3/04/2023.
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **DIRCE FLORES DUARTE**, CPF 105.391.071-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3063/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

PROCESSO TC/MS: TC/7575/2023
PROTOCOLO:2260019
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO SÉRGIO JOSÉ DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **SÉRGIO JOSÉ DE LIMA**, CPF 108.999.871-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 639/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2944/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 8º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §1º, §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 760/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5193 – Caderno Administrativo, em 15/06/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **SÉRGIO JOSÉ DE LIMA**, CPF 108.999.871-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3066/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7667/2023
PROTOCOLO:2260505
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO AIDINO QUIRINO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **AIDINO QUIRINO DE SOUZA**, CPF 293.524.101-06, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 641/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2942/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 761/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5193 – Caderno Administrativo, em 15/06/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **AIDINO QUIRINO DE SOUZA**, CPF 293.524.101-06, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7668/2023
PROTOCOLO:2260506
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO RAIMUNDO RENALDO LIMA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **RAIMUNDO RENALDO LIMA DA SILVA**, CPF 176.363.531-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 642/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 2941/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 8º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §1º, §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e os

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 532/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5165 – Caderno Administrativo, em 2/05/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **RAIMUNDO RENALDO LIMA DA SILVA**, CPF 176.363.531-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3072/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7674/2024
PROTOCOLO:2379919
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADA MARIA ALDINA CANHETE ANTUNES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **MARIA ALDINA CANHETE ANTUNES**, CPF 029.115.848-05, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 372/2025** (pç. 14), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3313/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1101/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5478 – Caderno Administrativo, em 04/09/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **MARIA ALDINA CANHETE ANTUNES**, CPF 029.115.848-05, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7675/2024
PROTOCOLO:2379920
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADAJANETE DE SOUZA SOARES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **JANETE DE SOUZA SOARES**, CPF 879.928.761-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 373/2025** (pç. 14), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3387/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedido com fundamento no artigo 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1243/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5499 – Caderno Administrativo, em 03/10/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **JANETE DE SOUZA SOARES**, CPF 879.928.761-72, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3081/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2023
PROTOCOLO: 2247661
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANDERSON MANOEL NUNES LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Anderson Manoel Nunes Lima, na condição de filho do servidor Renato Martins Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Ato contínuo, esta relatoria (pç. 19) converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem juntados aos autos a sentença, seu trânsito em julgado e a nova publicação da portaria de concessão definitiva.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou os documentos pleiteados (pçs. 26 e 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, inicialmente *sub judice,* foi exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 320, de 30 de março de 2023 (pç. 15), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DIOE-MS) 11.119, de 31 de março de 2023 e posteriormente mantida em caráter definitivo conforme publicação de despacho no DIOE-MS 11.792, de 3 de abril de 2025 (pç. 29) e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido até que o favorecido complete os 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o parecer jurídico (peças 13 e 26).

O direito que a ampara é previsto pela decisão judicial, conforme Autos n. 0804737- 97.2023.8.12.0001, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8529/2024
PROTOCOLO: 2389231
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS FLAVIO LIMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Carlos Flavio Lima da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pela concessão do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 962, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.678, de 27 de novembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias	12.864 (doze mil oitocentos e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2990/2025

PROCESSO TC/MS: TC/233/2025
PROTOCOLO: 2396421
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA ANGELICA GORGA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Maria Angelica Gorga, ocupante do cargo de médica, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 116, de 20 de dezembro de 2024, publicada Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/Assomasul 3749, de 2 de janeiro de 2025 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 136 da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 43/2024 acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias.	11.647 (onze mil seiscentos e quarenta e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2967/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4098/2024
PROTOCOLO: 2329788
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: (1) ROSELI DA SILVA BENITES – (2) MARCOS VINÍCIUS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de Roseli da Silva Benites, na condição de companheira e representante legal de seu filho, Marcos Vinícius da Silva Tavares, ambos dependentes, em virtude do falecimento do militar inativo Valdeci Tavares da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 'P' Age-prev 306 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

O direito que a ampara está previsto no art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”; art. 9º, § 1º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea 'I', § 2º, incisos I e II, alínea 'a', § 3º, inciso I, § 5º, incisos I, II e III e, no art. 50-A, todos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 14 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 24 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas cabíveis a cada dependente estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5530/2024
PROTOCOLO: 2339643
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA:IZILDINHA AMARAL BIANCHI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Izildinha Amaral Bianchi, na condição de companheira do servidor Moacir Bianchi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 'P' Ageprev 472, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.550, de 8 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 13; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I e no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea 'b', todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3071/2025

PROCESSO TC/MS: TC/58/2024
PROTOCOLO: 2294990
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EUGÊNIA DALITA DEUNER BRUNETTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Eugênia Dalita Deuner Brunetto, na condição de cônjuge do ex-servidor Jacir Brunetto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MCP) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1°, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "P" Ageprev 1268, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Groso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3011/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7319/2024
PROTOCOLO: 2368726
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: ARLETE DE BRITO GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Arlete de Brito Garcia, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Processo n. 29/088142/2022).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0716/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.619, em 19/09/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 136/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias	11.454 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3092/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7379/2024
PROTOCOLO: 2373477
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): OBELTRAN MARTINS NAVARRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Obeltran Martins Navarro, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 733, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, em 25 de setembro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e o art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias.	14.034 (quatorze mil e trinta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7452/2024
PROTOCOLO: 2376753
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): VIRGÍNIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Virgínia de Oliveira Garcia, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (~~peça~~ pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 752, de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.	10.929 (dez mil novecentos e vinte e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2028, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3013/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

PROCESSO TC/MS: TC/7466/2024
PROTOCOLO: 2377324
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EUNICE NERES DOS SANTOS PANIZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Eunice Neres dos Santos Paniz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º; art. 7º, I; art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 750, de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 370/2024 acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias	9.619 (nove mil seiscentos e dezenove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 3/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20399/2017/001
PROTOCOLO: 2399401
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS (AS): JULIANA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
TIPO DOCUMENTO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC02 - 314/2024, prolatado nos autos TC/20399/2017 (fls. 901/905), **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito do Município de Camapuã/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/06.

Argumenta, em síntese, o recorrente, que a remessa intempestiva de documentos não teria causado prejuízo ao erário, que teria ocorrido sem má-fé, e que deveriam se observar, no caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, postula pela anulação da multa que lhe foi aplicada, "*reconhecendo-se a ausência de prejuízo ao erário e a desproporcionalidade da sanção, nos termos dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da instrumentalidade das formas;*" (fls. 06).

Alternativamente, requer pela redução da multa imposta.

Não juntou documentos.

Procuração à fl. 07.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2399401, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **19 de novembro de 2024**, consoante comprovante de recebimento de fls. 909.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias – que se encerraria na data de **21 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: AR Digital	**Endereço de Envio:** Rua Altino Francisco Cruz, 242 - Casa - Centro, Monte Castelo / Sp - 17960-000	
Data de Envio: -	**Data de Ciência:** 19/11/2024	**Data de Vencimento:** 21/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: -	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão impugnada analisou a regularidade de contratação administrativa ocorrida sob a gestão do recorrente, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que a decisão impugnada fixou ao recorrente, em seu 'item c)', multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso ou ato que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria da Tecnologia da Informação, para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. FLAVIO KAYATT
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 14/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4914/2022/001
PROTOCOLO: 2396792
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MARIA BARBOSA MOREIRA
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2024, prolatado nos autos TC/4914/2022 (fls. 733/741), **MARIA BARBOSA MOREIRA**, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Costa Rica/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/18.

Argumenta a recorrente que, ao contrário do consignado no Acórdão impugnado, não teria havido distorção nos demonstrativos apresentados, bem como que a suplementação orçamentária teria ocorrido de acordo com o valor que efetivamente teria representado o superávit financeiro percebido durante o exercício de 2020.

Sustenta, ainda, que a conciliação bancária e de registros contábeis teria tido amparo na Tesouraria do órgão, apresentando de fato os elementos necessários para indicar os saldos bancários, bem como que tal matéria exige *expertise* específica, de modo que não poderia se imputar eventual erro à gestora, devendo-se aplicar, ao caso, os arts. 20, 22 e 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz também que falhas na demonstração do quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial seriam passíveis de ressalva de acordo com precedentes desta Corte de Contas, bem como que não teria havido lapso grave, de modo que não deveriam ser imputadas sanções à Recorrente.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Por fim, requer pela aplicação do princípio da isonomia, apontando diversos precedentes desta Corte, em casos que seriam similares, em que não se teria imputado a gestores o pagamento de multa ou se declarado irregularidade nas contas.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, "*declarando-se as contas de gestão do FUNDEB de 2021 de Costa Rica, regulares com ressalva, desconstituindo-se, consequentemente, a multa fixada no montante de 45 (quarenta e cinco) UFERMS à recorrente, pelos fundamentos deduzidos nos tópicos 3.1 a 3.4 do expediente recursal, que são capazes de refutar os vícios constantes do acórdão combatido;*" (fls. 18).

Alternativamente, requer o abrandamento da multa que lhe fora imposta.

Juntou documentos (fls. 19/50).

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de janeiro de 2025**, sob o nº. 2396792, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **23 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 749 dos autos TC/4914/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **25 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** mariabarbosa.mcbb@gmail.com	
Data de Envio: 13/11/2024	**Data de Ciência:** 23/11/2024 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 25/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2387185	**Data de Resposta:** 27/01/2025 17:33:38	**Protocolo de Resposta:** 2396792

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão da recorrente, exercício de 2021, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2021, a decisão impugnada fixou a peticionante, em seu 'item II', multa no valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 18/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2023/001
PROTOCOLO: 2397036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - OAB/SP 215.204 e OAB/RS 25.345
TIPO PROCESSO: AGRAVO

Inconformada com os termos da r. DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 183/2024, prolatada nos autos TC/9124/2023 (fls. 2505/2521), **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, já qualificada, interpõe o recurso de **agravo com pedido de efeito suspensivo** de fls. 04/18.

Argumenta a recorrente que a decisão seria nula, por violação ao contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da não-surpresa, encartado nos arts. 9º e 10º do CPC, na medida em que a decisão impugnada teria sido cumprida sem o conhecimento das partes afetadas, bem como proferida contra partes que ainda não compõem o processo.

Sustenta, ainda, o perigo de dano inverso, visto que a agravante teria sua atividade empresária irreparavelmente prejudicada pela indisponibilidade de bens, violando o princípio da preservação da empresa.

Aduz a ausência de probabilidade do direito, corolário para concessão da medida cautelar, na medida em que a legalidade da contratação da agravante teria sido chancelada pelo PARECER PAR - 2ª PRC - 12109/2024 (fls. 45/64), que o alegado dano sofrido pelo Município de Glória de Dourados/MS teria ocorrido em momento posterior à rescisão unilateral e não comunicada à agravante, e também que o prejuízo teria advindo de ato de desídia do próprio Município, e não da agravante.

Argumenta, por fim, que teria ocorrido o arquivamento do inquérito civil então conduzido pelo MPMS, de modo que não haveria qualquer procedimento exauriente que pudesse elevar os supostos indícios de irregularidades à condição de prova ou probabilidade de direito.

Ao final, postula pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo, e, no mérito, "*caso mantida a decisão agravada pelo Conselheiro que a proferiu, seja então julgado totalmente procedente o presente recurso, cassando-se integralmente o deferimento da medida cautelar consistente na indisponibilidade de bens dos jurisdicionados.*" (fls. 18). Procuração às fls. 02. Juntou documentos (fls. 19/96).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de janeiro de 2025**, sob o nº. 2397036, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termos de fls. 2553/2559 dos autos TC/9124/2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **29 de janeiro de 2025** - nos termos do art. 71, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 160 e 170 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o recurso de Agravo é cabível face a decisão monocrática que tenha apreciado liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou admissão de recurso, ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012.

Uma vez que a decisão impugnada concedeu liminarmente medida cautelar, tem-se que é, portanto, **cabível** o recurso de Agravo.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que a decisão agravada determinou a indisponibilidade de bens do agravante, pelo prazo de um ano ou até nova determinação desta Corte, até o limite do valor do prejuízo causado ao erário de Glória de Dourados/MS, no valor de R$ 2.169.494,71 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com aplicação subsidiária aos sócios da empresa recorrente.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo agravante que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, em que pese ser inerente ao juízo de admissibilidade recursal por esta Presidência a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso, tenho que a questão, no caso presente, deva ser apreciada pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 71, §2º da Lei Complementar (estadual) nº. 160/2012 c.c. art. 171, §1º, do RITCEMS.

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012 c.c. art. 171, §1º, do RITCEMS, e determino sua distribuição e processamento, com urgência, para que o Relator sorteado aprecie o pedido de efeito suspensivo.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte. Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se. Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8691/2020
PROTOCOLO: 2050017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6835/2025 (fls. 113), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/431/2018), de modo que determino a redistribuição do feito.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8789/2024
PROTOCOLO: 2393513
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Monalisa Cruz Alessi, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, contra os efeitos do Acórdão AC00 867/2024, proferido no TC/3198/2021/001, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-35.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro (Despacho DSP GAB.PRES 389/2025, fls. 36-38) que, por meio do Despacho DSP G.MCM 1230/2025 (fl. 41), declarou-se impedido nos termos do art. 83, V, da Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 144, II, do CPC, em razão de ter sido o relator do Acórdão AC00 1634/2022, proferido nos autos originários (fl. 233-240, do TC/3198/2021).

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por ter sido o relator do Acórdão AC00 867/2024, proferido nos autos do TC/3198/2021/001 (Recurso Ordinário), quanto por ocupar, atualmente, a presidência desta Casa.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9553/2020
PROTOCOLO: 2053832
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito de Coxim, contra os efeitos do Acórdão AC01 657/2018, proferido no TC/9553/2020, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-1826.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 259975/2020 (fl. 1827) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7184/2025 - fl. 1834), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/9553/2020), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5926/2014/001
PROTOCOLO: 1781335
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO)
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, ex-Prefeito de Brasilândia, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 10241/2016, proferida no TC/5926/2014, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-54.

O recurso em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 5873/2019 (fl. 56) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7158/2025 - fl. 59), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/5926/2014), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7438/2013/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

PROTOCOLO: 1903012
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito de Camapuã, em face do Acórdão AC01 289/2017, proferido no TC/7438/2013, conforme razões apresentadas às fls. 2-6.

O recurso em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 32413/2018 (fl. 8).

O Conselheiro Jerson Domingos assumiu o acervo processual do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo por força da Portaria TCE/MS n. 192/2025, entretanto, considerando ter relatado o acórdão recorrido, declarou-se impedido para apreciar a matéria recursal (Despacho DSP G.ODJ 4003/2025, fl. 20), o que guarda consonância com o disposto no art. 83, V, da Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 144, II, do CPC.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gabinete do Cons. Osmar Domingues Jeronymo,** em razão de estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5357/2017/001
PROTOCOLO: 2016160
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, ex-Prefeito de Cassilândia, em face do Acordão AC01 – 172/2019, proferido no TC/5357/2017, conforme razão e documentos encartados às fls. 3-12.

O recurso foi inicialmente distribuído à relatoria do Conselheiro Jerson Domingos (Termo de Certidão CER – GCI 6245/2020, fl. 15) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma do art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Por meio do Despacho DSP G.ICN 36399/2024 (fl. 27), a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, que assumiu o acervo processual do Conselheiro Iran Coelho das Neves (Ato Convocatório n. 003/2023), declarou-se impedida para apreciar a matéria desses autos, pois justificou que o Acórdão AC01 172/2019 é a formalização do Relatório e Voto REV G.ICN 6130/2018 (fls. 521-526 do TC/5357/2017), de autoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Os autos então foram redistribuídos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (Despacho DSP GAB.PRES 347/2025, fl. 28), que se encontra substituindo o Conselheiro Waldir Neves Barbosa (Ato Convocatório n. 001/2023). Contudo, ele também se declarou impedido para relatar o recurso, pelo fato de que o acórdão recorrido foi lavrado pelo Cons. Waldir Neves Barbosa (Despacho DSP G.WNB 2819/2025, fl. 28).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Pois bem.

Compulsando os autos, de fato há impedimento dos Conselheiros Iran Coelhos das Neves e Waldir Neves Barbosa no caso em apreço, pois o primeiro foi o relator do processo originário, elaborando a minuta do voto condutor que, por conseguinte, originou o Acórdão AC01 172/2019, objeto do recurso; e o segundo deu continuidade à referida relatoria, porquanto ratificou as razões do voto na sessão de julgamento realizada e lavrou o mencionado acórdão (fls. 521-533, do TC/5357/2017).

Consequentemente, os Cons. Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira, por atuarem em substituição daqueles conselheiros, também estão impedidos para apreciar a matéria recursal.

Finalmente cumpre registrar que, de acordo com o extrato de Ata EXA SECSES 721/2019 (fls. 527, do TC/721/2019), o Conselheiro Waldir Neves Barbosa foi pontualmente substituído pelo Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel no julgamento dos autos originários, motivo pelo qual também está impedido para apreciar a matéria desse recurso, conforme previsão do art. 83, V, da Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 144, II, do CPC.

Ante o exposto, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Cons. Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves), **Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira** (em substituição ao Cons. Waldir Neves Barbosa) e o **Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (em substituição ao Cons. Ronaldo Chadid), em razão de estarem impedidos; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1346/2017
PROTOCOLO: 1782725
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6832/2025 (fls. 13), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, a decisão impugnada pelo Pedido de Revisão fora proferida sob sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7859/2019
PROTOCOLO: 1984984
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 e CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6911/2025 (fls. 878), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário (TC/8839/2014), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11210/2022/001
PROTOCOLO: 2503744
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão - AC01 - CORAC - 296/2024, prolatado nos autos TC/11210/2022 (fls. 226/229), **REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI**, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/13.

Argumenta o recorrente que a remessa intempestiva de documentos não causou qualquer prejuízo na execução financeira, bem como que não teria havido omissão ou má-fé do gestor, nem dano ao erário.

Colaciona precedentes em que, em situações semelhantes, teria havido a exclusão da multa por remessa intempestiva de documentos, aduzindo que a aplicação de sanção, no caso concreto, violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente Recurso, e, no mérito, "*que seja dado provimento ao presente recurso, reformando o acórdão ACO1 - CORAC - 296/2024, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente;*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Alternativamente, requer "*[c]aso esta Corte opte pela não exclusão da multa, que essa seja ao menos diminuída até o limite de 10 (dez) UFERMS, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*" (fls. 13).

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de março de 2025**, sob o nº. 2503744, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **30 de novembro 2024**, consoante termo de fls. 233/234 dos autos TC/11210/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias – que se encerraria em **07 de março de 2025** – nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** contabilidade_pmrv@hotmail.com, reusfornarisabedotti@gmail.com	
Data de Envio: 20/11/2024	**Data de Ciência:** 30/11/2024 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** ~~04/03/2025~~ 07/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2388407	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação administrativa, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da aferição da regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2022, a decisão impugnada fixou multa de 33 (trinta e três) UFERMS ao ora peticionante, em seu item '2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/205/2020
PROTOCOLO: 2014849
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS (AS): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 e BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6904/2025 (fls. 31), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, e o **Gab. Cons. Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão no Recurso Ordinário impugnada no Pedido de Revisão, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2466/2020
PROTOCOLO: 2026844
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6837/2025 (fls. 2897), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator do feito originário, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/261/2020
PROTOCOLO: 2014962
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: MAURA TEODORO JAJAH (EX-PREFEITA)
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Maura Teodoro Jajah, ex-Prefeita de Pedro Gomes, contra os efeitos da Decisão Singular DSG.JD 3320/2016, proferida no TC/23869/2012, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-22.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 3366/2020 (fl. 23) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Oportunamente registro que consta nos autos a certificação de que a jurisdicionada quitou as multas decorrentes da decisão objeto de revisão, por meio de sua adesão ao REFIS instituído pela Lei (estadual) n. 5454/2019 (fl. 29).

Por fim, sobreveio o Despacho DSP CRR 7199/2025 (fl. 30), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/23869/2012), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos** e o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro** (relator do Recurso Ordinário TC/23869/2012/001), por estarem impedidos; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2915/2024/001
PROTOCOLO: 2410056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10055/2024, prolatada nos autos TC/2915/2024 (fls. 35/38), **ANGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/10.

Argumenta o recorrente que se aplica ao caso o disposto ao art. 46 da Lei Complementar nº. 160/2012, isto é, que a multa poderia ser elidida mediante apresentação de justificativa para a remessa intempestiva de documentos.

Aponta que foi instaurada Sindicância Administrativa Disciplinar para apuração da responsabilidade pela remessa intempestiva, o que demonstraria à boa-fé do gestor.

Aduz que não houve prejuízo à analise processual, bem como colaciona precedentes em que a multa teria sido afastada, sustentando que a sanção poderia ser substituída por recomendação ao jurisdicionado.

Ao final, requer "*tendo em vista que o ato de admissão sob análise deste Tribunal se mostrara válido, alcançando os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, a reforma da decisão singular, a fim de excluir a multa.*" (fls. 09/10).

Juntou documentos (fls. 11/25).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2410056, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **23 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 43/44 dos autos TC/2915/2024.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **01 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** prefangeloguerreiro@gmail.com	
Data de Envio: 23/01/2025	**Data de Ciência:** 23/01/2025	**Data de Vencimento:** 01/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396454	**Data de Resposta:** 27/02/2025 13:39:13	**Protocolo de Resposta:** 2410056

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante a admissibilidade, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal mediante concurso público, conclui-se que se trata, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da regularidade do ato de admissão de pessoal, a decisão impugnada fixou multa de 30 (trinta) UFERMS ao ora peticionante, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. FLAVIO KAYATT
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6179/2013/001
PROTOCOLO: 1940344
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA (EX-PREFEITA)
ADVOGADA: JOSEANE KADOR BALESTRIM – OAB/MS 16.086
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Aparecida Oliveira Alencar Correa, ex-Prefeita de Rochedo, em face da Decisão Singular DSG G.JD 4612/2018, proferida no TC/6179/2013, conforme razões e documentos encartados às fls. 2-14.

O recurso foi distribuído inicialmente a minha relatoria (Despacho DSP GAB.PRES 6099/2019, fl. 16), mas redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Na sequência, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio do Despacho DSP CRR 4390/2025 (fl. 19), apontou o impedimento do Cons. Jerson Domingos para relatar este processo, na forma do inciso V, do artigo retrocitado, pelo fato dele ter sido o relator da decisão objeto do recurso.

Ante o exposto, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7123/2020
PROTOCOLO: 2043972
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito de Cassilândia, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 11873/2016, proferida no TC/10260/2015, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-15.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 18690/2020 (fl. 16) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7200/2025 - fl. 23), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/10260/2015), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos** e o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro** (relator do Recurso Ordinário TC/10260/2015/001), por estarem impedidos; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11566/2020
PROTOCOLO: 2077257
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 4822/2025 (fls. 80), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, dada a constatação de que o Acórdão AC00 – 3151/2019, combatido pelo presente Pedido de Revisão, teria sido proferido sob sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Conselheiro, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após isso, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4757/2025

PROCESSO TC/MS: TC/323/2013/001
PROTOCOLO: 1826892
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 4457/2025 (fls. 16), da **Coordenadoria de Recursos e Revisões**, dada a constatação de que a redistribuição automática do feito ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** feriria regra de impedimento prevista no art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Deste modo, determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5178/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3956/2013/001
PROTOCOLO: 1836203
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 5080/2025 (fls. 21), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, dada a constatação de que a Decisão Singular DSG-G. JD-3503/2017, proferida nos autos nos autos do TC/3956/2013,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

e combatida pelo presente Recurso Ordinário, teria sido proferida sob relatoria do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, a quem foi distribuído o presente recurso, pela regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato a decisão recorrida fora proferida pelo **Gab. Conselheiro Jerson Domingos**, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS, de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após para Unidade de Serviço Cartorial, para

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6177/2019/001
PROTOCOLO: 1983240
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G. JD - 5003/2025 (fls. 54), da lavra do **Gab. Cons. Jerson Domingos**, informando que os autos lhe foram submetidos em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Argumenta o Cons. que a decisão recorrida fora proferida pelo gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo,** respondendo interinamente em substituição ao **Cons. Jerson Domingos** em razão da Portaria n.º 192/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 03/02/2025.

Desta forma, relata o e. Conselheiro a ocorrência de impedimento, nos termos do art. 7º., III, do RITCEMS, bem como na regra de imparcialidade prevista no art. 5º da Constituição Federal – CRFB, vez que que o **Gab. Cons. Osmar Domingues Jeronymo** prolatou a decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que lhe assiste razão, na medida em que a decisão ora impugnada fora de fato proferida pelo **Gab. Cons. Osmar Domingues Jeronymo** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 70/2019 – fls. 251/254 dos autos TC/6177/2019), pelo qual responde interinamente, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Deste modo, determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição os **Gabs. Cons. Osmar Jeronymo** e **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter o e. **Cons. Osmar Domingues Jeronymo** prolatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 307/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 07/04/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0037/2025
Empresa e CNPJ: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A 15.413.826/0001-50
Contrato nº: 008/2025
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica pela distribuidora ao consumidor, às instalações das unidades consumidoras pertencentes ao Grupo B, sob sua responsabilidade, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.
Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.
Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 11/04/25 13:25